

# COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO PARA O SETOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

biénio 2025-2026



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

XXIV GOVERNO CONSTITUCIONAL



mutualidades  
portugasas



CONFECOOP  
Confederação das Cooperativas e da Solidariedade

O Compromisso de Cooperação entre o Estado Português e as Entidades Representativas do Setor Social e Solidário (ERSSS) para o biénio 2025-2026, reflete o reconhecimento, por parte do XXIV Governo Constitucional, da importância estratégica do setor social e solidário como parceiro do Estado Português. Esta visão do setor social e solidário como parceiro estratégico do Estado foi, desde logo, plasmada no Programa do Governo com a referência clara para a necessidade de se criarem modelos que visem a sustentabilidade financeira das instituições do setor social e solidário, de acordo com as tipologias de respostas, o custo real do utente, a inflação e o aumento da retribuição mínima mensal garantida.

Em consequência disso, foi constituído um grupo de trabalho para a definição de uma fórmula de financiamento para cada resposta social através do Despacho n.º 7321/2024, de 5 de julho que não só desenvolveu um trabalho nunca antes realizado de análise e estudo do custo real de cada resposta social, mas também definiu a ponderação de fatores necessários para garantir que a fórmula de financiamento a criar garantisse a previsibilidade e a estabilidade necessárias às instituições do setor social e solidário.

Com o Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário para o biénio 2025-2026 é, pela primeira vez, estabilizada a percentagem de comparticipação financeira do Estado Português permitindo reforçar a parceria estratégica com este sector e garantir a sustentabilidade das respostas sociais. O presente Compromisso de Cooperação, em convergência com o Pacto de Cooperação assinado em 21 de dezembro de 2021, pretende assegurar, de forma progressiva e anual, o reforço do valor das comparticipações da segurança social, no âmbito dos acordos de cooperação, de forma a atingir uma repartição equitativa dos custos médios por utente, sem prejuízo das respostas em que se justifica um maior envolvimento do Estado. Assente nesse espírito, adicionam-se duas novas Áreas Estratégicas – Justiça e Segurança Social; Igualdade e Segurança Social – e a necessária articulação e envolvimento com as áreas governativas. No mesmo sentido, o Governo constituiu um grupo de trabalho que tem vindo a desenvolver um diagnóstico exaustivo da rede existente de estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, de forma a apresentar uma estratégia que assegure a continuidade na transição da creche para a educação

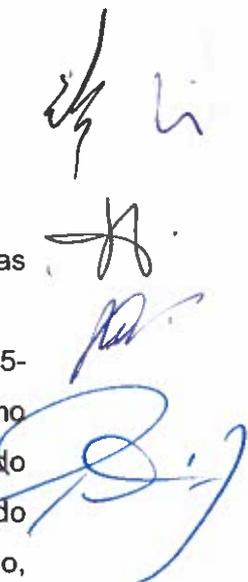
pré-escolar e a qualidade pedagógica da resposta integrada para as crianças entre os 0 e os 6 anos de idade.

Para alcançar estes desideratos, o presente Compromisso de Cooperação 2025-2026 elimina redundâncias, simplifica a estrutura do documento, bem como concretiza os objetivos a que as partes se propõem, excluindo conteúdo proclamatório de intenções. Ainda nessa perspetiva de simplificação do documento, as partes optaram por uma numeração sequencial do clausulado, abrangendo as diversas Áreas Estratégicas, clarificando o seu conteúdo, aprofundando a cooperação, reforçando os princípios e reafirmando a prossecução colaborativa das políticas públicas, em sede de proteção e ação social, introduzindo ajustes para melhorar a clareza, o cumprimento efetivo e a transparência das responsabilidades assumidas.

De referir ainda que se encontra em elaboração a Lei do Financiamento do Setor Social e Solidário, sendo o Compromisso de Cooperação 2025-2026 o primeiro que será articulado com esta lei que irá consolidar os critérios, as regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação e parceria estratégica que o Governo pretende desenvolver com o setor social e solidário.

Por fim, a celebração deste Acordo justifica-se ainda que, no momento da respetiva assinatura, a Assembleia da República esteja prestes a ser dissolvida, porquanto se trata de um ato de administração extraordinário absolutamente essencial e inadiável, no sentido em que dele depende a sobrevivência de muitas instituições do setor social e solidário, e em termos tais que a sua omissão afetaria de forma relevante a sustentabilidade do setor, com o consequente sacrifício da ação social junto dos que dela carecem, que são os mais frágeis.

Nesse sentido, é celebrado entre os Ministérios das Finanças, da Justiça, da Educação, Ciência e Inovação, da Saúde, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Juventude e Modernização e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), o Compromisso de Cooperação, para os anos de 2025-2026, que se rege pelos seguintes princípios e cláusulas gerais e específicas:



## CLÁUSULAS GERAIS

### Cláusula I

#### Objetivo

O Compromisso de Cooperação 2025-2026 visa reforçar a parceria entre o Governo português e o Setor Social e Solidário e assenta numa partilha de objetivos e interesses comuns, bem como na repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

### Cláusula II

#### Estrutura

O presente Compromisso está dividido nas seguintes áreas estratégicas:

- I. Segurança Social, que se divide nos seguintes capítulos:
    1. Acordos de Cooperação;
    2. Respostas Sociais;
    3. Acompanhamento e Avaliação;
    4. Obrigações das Entidades Subscritoras.
  - II. Emprego, Formação Profissional, Capacitação e Qualificação;
  - III. Saúde;
  - IV. Saúde e Segurança Social;
  - V. Educação e Segurança Social;
  - VI. Educação, Saúde e Segurança Social;
  - VII. Justiça e Segurança Social;
  - VIII. Igualdade e Segurança Social;
- Epílogo - Alterações legislativas.

### Cláusula III

#### Vigência e publicitação do Compromisso de Cooperação

1. O Presente Compromisso de Cooperação reporta-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026.
2. O presente Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios eletrónicos institucionais de todas as entidades subscritoras.
3. Será divulgada, com conhecimento às entidades representativas do setor social (ERSSS), manifestação expressa por parte de cada Ministério junto dos

respetivos serviços competentes, no sentido do cumprimento do presente Compromisso de Cooperação e do que nele vem fixado.

## ÁREA ESTRATÉGICA I – Segurança Social

### CAPÍTULO 1 – Acordos de Cooperação

#### Cláusula IV

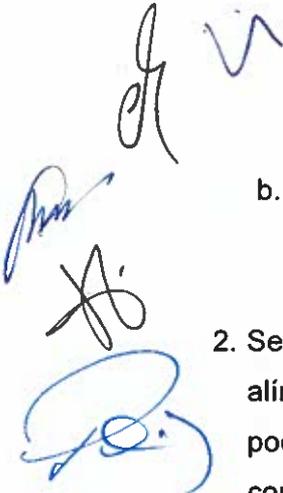
##### Comparticipação Financeira da Segurança Social

1. Para apoiar as despesas de funcionamento das respostas sociais e/ou pelos serviços desenvolvidos pela instituição que as presta, o Estado paga às instituições com Acordo de Cooperação, uma participação financeira mensal, de montante variável, nos termos do previsto na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
2. A participação financeira prevista no número anterior tem por base o cálculo do custo médio real do funcionamento da resposta social, o qual corresponde ao valor da despesa com recursos humanos e a despesa corrente primária, no ano civil anterior, atualizada nos termos do artigo seguinte.
3. O custo médio real de cada resposta social, corresponde aos custos despendidos pela instituição para fazer face aos seguintes encargos:
  - a. Despesas com pessoal, levando em consideração o impacto da evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), no respetivo ano civil;
  - b. Custos de funcionamento da resposta social, ou seja, a despesa corrente primária.

#### Cláusula V

##### Atualização do financiamento

1. Para efeitos de definição da fórmula de atualização anual automática do financiamento para cada resposta social que traduza os critérios de apuramento dos montantes a transferir anualmente pelo Estado são considerados os seguintes fatores de atualização:
  - a. Encargos com os recursos humanos, multiplicando a percentagem de atualização da RMMG pelo fator de 70% (enquanto ponderação dos custos totais de atualização de cada resposta social);

- 
- b. Despesa corrente primária, multiplicando a variação média do índice de preços do consumidor, no respetivo ano, pelo fator de 30% (enquanto ponderação dos custos totais de atualização de cada resposta social).
  2. Se a variação média do índice de preços do consumidor anual prevista na alínea b) do número anterior for negativa, a comparticipação financeira não pode ser inferior à atualização percentual definida no ano anterior de acordo com um princípio de não regressão do valor das comparticipações.
  3. De harmonia com a atualização referida nas cláusulas seguintes, o valor da comparticipação financeira pela utilização dos serviços e equipamentos sociais por resposta social, para o ano de 2025, é o constante das tabelas do Anexo I ao presente Compromisso de Cooperação, que dele fazem parte integrante.

#### **Cláusula VI**

##### **Atualização da comparticipação financeira**

1. Em 2025, tendo por referência o artigo 16.º da Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, bem como a fórmula do financiamento das respostas sociais definida pelo grupo de trabalho referida na cláusula anterior, as respostas sociais com acordos típicos e atípicos terão a comparticipação financeira do Estado atualizada em 4,9%.
2. A atualização prevista no número anterior não incide sobre as respostas sociais Serviço de Apoio Domiciliário, Centro de Convívio, CATL Clássico Sem Almoço, Lar de Apoio, Lar de Infância e Juventude, Centro de Acolhimento Temporário e CAFAP.
3. As atualizações das comparticipações financeiras, a que se refere o número um, produzirão efeitos a 1 de janeiro de 2025, exceto no caso de acordos de cooperação que tenham início em data posterior, vigorando, nesse caso, desde a data da celebração desses mesmos acordos.
4. As respostas sociais Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), Centro de Dia, Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) e Lar Residencial consolidam a atualização extraordinária de 3,5% realizada em outubro de 2024.
5. Em 2026, a atualização a realizar será calculada automaticamente nos termos do disposto na cláusula anterior e as tabelas atualizadas constantes do Anexo

l serão atualizadas através de adenda ao presente Compromisso de Cooperação.

#### Cláusula VII

##### Convergência com o Pacto de Cooperação

1. Em cada ano serão revalorizadas para além da atualização da comparticipação financeira definida na Cláusula VI as respostas que estejam numa situação mais deficitária em face do valor da repartição equitativa dos custos previamente fixados.
2. Em 2025, além da atualização financeira referida na cláusula anterior, são majoradas as seguintes respostas sociais em:
  - a. 7,1%, para a resposta ERPI;
  - b. 3,8%, para a resposta Creche;
  - c. 1,2%, para a resposta Centro de Dia;
  - d. 1,1%, para a resposta Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI).
3. Os valores da comparticipação financeira das respostas sociais com a atualização global referida na cláusula anterior e no número anterior consta do Anexo I.

#### Cláusula VIII

##### Celebração e Revisão dos Acordos de Cooperação

1. Procede-se, no período de vigência do presente Compromisso, à celebração de novos Acordos de Cooperação ou o alargamento dos Acordos em vigor, através de novas fases de candidaturas ou para demonstração de interesses, no âmbito do PROCLOOP:
  - a. 1.ª fase – Até ao final do primeiro semestre de 2025;
  - b. 2.ª fase – Até ao final do segundo semestre de 2026.
2. Na celebração de novos Acordos, deve ser assegurada uma adequação progressiva dos recursos humanos exigíveis, em função do número de utentes existentes na resposta social.
3. Nas situações de atualização do número de utentes abrangidos pelo Acordo de Cooperação ou de atualização da capacidade, procede-se à revisão do Acordo através de formalização de adenda, devendo para o efeito ser

assegurado o procedimento simplificado previsto no respetivo enquadramento legal aplicável à resposta social em concreto.

4. A comparticipação familiar nas vagas não abrangidas por Acordo de Cooperação é de livre fixação.
5. Na celebração de novos Acordos ou na revisão de Acordos existentes, a reserva de vagas para a Segurança Social é efetuada nos termos da cláusula XXIII.
6. Para as respostas sociais que sejam objeto de regulamentação e ou revisão legislativa que implique a alteração de custos, será apurado o custo real médio da resposta de acordo com os indicadores que forem apurados pelo Governo, consultando as ERSSS.

## **CAPÍTULO 2 – Respostas Sociais**

### **Cláusula IX**

#### **Creche**

1. A comparticipação financeira da Segurança Social na resposta social Creche, para o ano de 2025, é a fixada no Anexo I.
2. Nos locais em que se verifique a necessidade da resposta social Creche, podem ser criadas salas de creche a partir da reconversão de outros espaços, desde que observados os termos e as condições da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, sendo o processo de regularização do Acordo de Cooperação aplicável às novas salas a criar.
3. Quando a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês, será atribuída uma comparticipação complementar no montante fixado no Anexo I.
4. Para os efeitos do disposto no número anterior, a instituição deve apresentar junto dos competentes centros distritais do ISS, I.P, através de requerimento próprio e até ao dia 30 de junho de cada ano, a necessidade de horário de funcionamento alargado, sujeita a verificação em sede de ação de acompanhamento por parte dos referidos serviços.
5. Nas situações em que a creche integra crianças com deficiência, ou com necessidades educativas especiais, para além da comparticipação financeira corresponder ao dobro do montante fixado para a resposta social creche, há lugar a uma majoração de 35% por criança/mês.

6. A necessidade expressa e comprovada dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais, que justifique o funcionamento das creches ao sábado, bem como a possibilidade de funcionamento em permanência, incluindo período noturno e fins de semana, dá direito à instituição de solicitar a atribuição da comparticipação financeira fixada no Anexo I.
7. A comparticipação financeira definida ao abrigo da diferenciação positiva para a Creche Isolada e para Creche Acoplada, no ano de 2025, é a fixada no Anexo I.
8. A comparticipação financeira mencionada no número anterior é majorada de acordo com o determinado no Anexo I.

#### **Cláusula X**

##### **Creche Familiar**

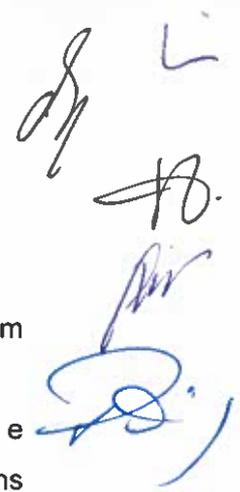
1. A comparticipação financeira da Segurança Social na resposta social Creche Familiar para o ano de 2025 é fixada no Anexo I.
2. O Governo, em articulação com as ERSSS, promoverá a criação de um grupo de trabalho que estude a implementação de um programa de definição da resposta social Creche Familiar, bem como a necessária qualificação profissional e a simplificação de procedimentos e requisitos de acesso à profissão de ama.

#### **Cláusula XI**

##### **Centro de Atividades de Tempos Livres**

1. A comparticipação financeira da Segurança Social na resposta social Centro de Atividades de Tempos Livres (CATL), em 2025, é fixada no Anexo I.
2. Nas situações de CATL que integrem crianças com deficiência, a comparticipação financeira corresponderá ao dobro do valor fixado no Anexo I.
3. O funcionamento dos CATL integra as seguintes modalidades:
  - a. CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
  - b. CATL para extensões de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensões de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;

- 
- 
- c. CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos números 5 e 6 da presente Cláusula.
4. Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.
  5. Para a modalidade de CATL prevista na alínea c) do número 3, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 25 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças, nos períodos de interrupção letiva.
  6. A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).
  7. Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC, mas a escolha dos encarregados de educação recaia, ainda assim, nas atividades do CATL, a instituição assegura a respetiva resposta, a qual passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor, podendo ser adaptada a tabela de comparticipações familiares de modo a assegurar a sustentabilidade da resposta.
  8. Nos CATL que se destinam aos alunos do 2.º ciclo, com funcionamento clássico com e sem almoço, e considerando a necessidade de um maior acompanhamento e desde que a instituição demonstre junto dos serviços competentes da segurança social a carência de reforço técnico efetivo a meio tempo, a comparticipação financeira será acrescida de uma majoração de 10% sob o valor da comparticipação da resposta que consta do Anexo I.
  9. No decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação, será desenvolvido um estudo sobre o modelo de funcionamento desta resposta social em articulação com as ERSSS.



## Cláusula XII

### **Acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo**

1. A comparticipação financeira desta resposta social está definida em regulamentação própria.
2. Será prevista uma linha de financiamento específica para a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo, cujas condições de acesso e financiamento terão de ser consensualizadas com os representantes das ERSSS.
3. A comparticipação financeira da Segurança Social, para o ano de 2025, para as respostas sociais de acolhimento residencial de crianças e jovens, até que sejam adaptados à regulamentação em vigor, será feita de acordo com a cláusula VI do presente Compromisso de Cooperação.

## Cláusula XIII

### **Acolhimento familiar para Crianças e Jovens**

1. As instituições do setor social e solidário que desenvolvam atividades na área de infância e juventude devem ser priorizadas, enquanto instituições de enquadramento em matéria de acolhimento familiar.
2. Neste âmbito as Instituições têm as seguintes responsabilidades: no processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como apoiar as famílias nos seus atos para com as crianças e jovens acolhidos e garantir o acompanhamento técnico necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar.

## Cláusula XIV

### **Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e Centro de Apoio à Vida**

Até ao final de 2025, será realizado um estudo que tenha em consideração a revisão do modelo de referenciação, organização, funcionamento financiamento da resposta, Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e Centro de Apoio à Vida bem como a eventual alteração da legislação relativa à resposta CAFAP, regulada pela Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril.

### Cláusula XV

#### **Lar de Apoio, Lar Residencial e Residências de Autonomização e Inclusão**

1. Nas situações em que os Lares Residenciais integrem utentes que são sinalizados pela Segurança Social e/ou quando o tribunal decreta como tutor a Instituição, quando não haja participação familiar, para além da participação financeira mensal da Segurança Social, há lugar a uma majoração de 40% por utente/mês.
2. Será objeto de análise, avaliação e apresentação de proposta em sede de CNC, sobre a melhor forma de reconversão da resposta social Lar de Apoio para a resposta social Lar Residencial ou Residências de Autonomização e Inclusão, quando existam condições para tal, bem como sobre o futuro.
3. Após consensualização em sede de CNC, a proposta será apresentada ao membro de Governo responsável pela área da Segurança Social.

### Cláusula XVI

#### **Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão**

1. O Governo, com audiência prévia das ERSSS, o Governo procederá à alteração da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março.
2. A participação financeira da Segurança Social para a resposta social Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão, para o ano 2025, é fixada no Anexo I.

### Cláusula XVII

#### **Serviço de Apoio Domiciliário**

1. A participação financeira da Segurança Social para a resposta social Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), para o ano 2025, é fixada no Anexo I.
2. No ano de 2025, para os utentes que se encontrem em situação de dependência de 2.º grau e/ou demência, verificada pelas condições definidas nos Despachos 3633/2024, de 4 de abril, e 6865/2024, de 20 de junho, o valor da participação financeira para o SAD é acrescido de uma compensação adicional, fixada no Anexo I, ressalvando-se que o utente mantém o direito a receber o complemento por dependência relativamente ao grau em que se encontra.

3. O valor da comparticipação financeira geral para o SAD, fixada no Anexo I, pressupõe a prestação de quatro dos cuidados e serviços previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.
4. Até à revisão da presente resposta social:
  - a. Quando coexistam, ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, e utentes que usufruam mais do que quatro serviços, não haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da Segurança Social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos;
  - b. Caso o SAD preste outros cuidados, além dos quatro serviços previstos no número 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, é acrescido, por cada cuidado e serviço, 5% à comparticipação financeira prevista no Anexo I;
  - c. Caso o SAD preste, para além dos dias úteis da semana, os cuidados e serviços previstos no artigo 4º da Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro, é acrescido 45% à comparticipação financeira constante no Anexo I;
  - d. Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços, a comparticipação financeira, sem prejuízo das situações verificadas no número 2 desta Cláusula, é diminuída em 15% ou 10%, respetivamente, em relação ao valor estipulado no Anexo I.
5. Sempre que a prestação dos cuidados domiciliários ocorra em territórios classificados como “de baixa densidade”, a comparticipação financeira mensal é majorada de 15% do valor estipulado no n.º 12 do Anexo 1.
6. A comparticipação familiar nas vagas não abrangidas por acordo de cooperação é de livre fixação.
7. Face à crescente procura dos utentes por serviços que não estão incluídos nos números 3 e 4, da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, mas que correspondem a suas necessidades efetivas, podem as Instituições proceder à substituição por outros serviços, desde que tenham um custo equivalente.
8. Até à revisão da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro e mediante a adequação dos meios de transporte e recursos humanos, a capacidade

L4  
Handwritten signatures and initials in blue ink.

definida nos Acordos de Cooperação pode ter uma variação positiva até 25%, sendo este acréscimo determinado como extra Acordo.

#### **Cláusula XVIII**

##### **Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e Centro de Noite**

1. A comparticipação financeira da Segurança Social para a resposta social Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) e para a resposta social Centro de Noite, para o ano 2025, é fixada no Anexo I.
2. A diferenciação positiva em ERPI, para o ano 2025, é a constante do Anexo I.
3. Para o ano de 2025, ao valor da comparticipação financeira geral para ERPI, é acrescida de uma compensação definida nos seguintes termos:
  - a. No valor adicional de 147,66 € para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2.º grau e para pessoas idosas que se encontrem em situação de demência, quando devidamente atestada;
  - b. No valor suplementar de 69,62 € por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2.º grau, for igual ou superior a 75%.
4. No âmbito dos Acordos de Cooperação celebrado para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de 2.º grau é comprovada através de declaração do médico da Instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada por parte dos serviços competentes do ISS, I.P.

#### **Cláusula XIX**

##### **Comparticipação familiar em Estrutura Residencial para Pessoas Idosas**

1. O custo médio real da resposta social ERPI definido pelo grupo de trabalho, no ano de 2025, é de 1.629,15 €, por utente/mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
2. É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por Acordo de Cooperação não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de Acordo de Cooperação para esses utentes.

3. Para o utente abrangido pelo Acordo de Cooperação, o somatório de todas as participações (utente, segurança social e familiar), num período de referência anual, não pode exceder o valor de referência estabelecido no número um, acrescido de 15%.
4. Não é lícita a exigência de qualquer pagamento não associado diretamente à frequência, quer no ato de inscrição, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para pessoas idosas. Contudo, é possível o adiantamento de uma mensalidade, como caução, por parte do utente, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços. Porém, no caso de ser manifesta a impossibilidade desse adiantamento, não pode ser condicionado ou limitado o acesso do utente à respetiva ERPI.

#### **Cláusula XX**

##### **Centro de Dia e Centro de Convívio**

1. A participação financeira da Segurança Social para a resposta social Centro de Dia (CD) e para a resposta social Centro de Convívio (CC), para o ano de 2025, é fixada no Anexo I.
2. Tendo em conta a complexidade e as crescentes necessidades apresentadas pelas pessoas idosas a par da importância de viabilização da conciliação familiar e profissional dos seus cuidadores e da promoção da autonomia e participação das pessoas idosas, é publicada regulamentação do funcionamento da resposta social Centro de Dia, bem como do modelo de participação financeira da Segurança Social, mediante consensualização prévia em sede de CNC.
3. Em face das crescentes necessidades apresentadas pelas pessoas idosas, para o ano de 2025, a participação financeira para Centro de Dia será acrescida de uma compensação adicional de 43,31 €, para os utentes que se encontrem em situação de demência pelas condições definidas nos Despachos 3633/2024, de 4 de abril e 6865/2024 de 20 de junho.
4. Até ao final do presente Compromisso de Cooperação, e mediante consensualização com as ERSSS, os Acordos de Cooperação do CD serão gradualmente convertidos para garantir a prestação de cuidados aos dias úteis, fins de semana e feriados, de forma a garantir a continuidade do apoio, em observância das necessidades específicas de cada utente.

5. Até ao final do presente Compromisso de Cooperação, e mediante consensualização com as ERSSS, os Acordos de Cooperação do Centro de Dia serão gradualmente convertidos para garantir a prestação de cuidados aos dias úteis, fins de semana e feriados, de forma a garantir a continuidade do apoio, em observância das necessidades específicas de cada utente.
6. A comparticipação familiar nas vagas não abrangidas por acordo de cooperação é de livre fixação.

#### **Cláusula XXI**

##### **Serviço de Apoio à Vida Independente / Serviço de Assistência Pessoal de Apoio à Pessoa com Deficiência ou Incapacidade**

O MTSSS e as ERSSS procedem, em articulação, ao acompanhamento e avaliação do funcionamento da resposta social (SAVI/SAPADI) nomeadamente dos impactos e do seu desempenho, tendo em conta igualmente o planeamento para implementação de novas iniciativas.

#### **Cláusula XXII**

##### **Cantinas Sociais**

1. Em 2025 proceder-se à atualização do montante por refeição em 4,9%.
2. A verificação do número de utentes que beneficiam do apoio alimentar das cantinas sociais e apuramento do número de refeições fornecidas, é efetuada através do NISS dos utentes, bem como da manutenção de um processo de registo diário do recebimento das refeições por parte dos utentes.

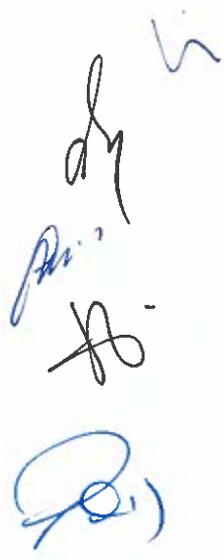
#### **Cláusula XXIII**

##### **Reserva de Vagas para a Segurança Social**

1. Relativamente às vagas cuja ocupação em ERPI seja efetuada por indicação dos serviços competentes da Segurança Social, considera-se que:
  - a. A comparticipação financeira da Segurança Social determina-se pela diferença entre o valor de referência referido no n.º 1 da Cláusula XIX e a soma da comparticipação familiar do utente com a comparticipação dos descendentes de 1.º grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos do Código Civil.
  - b. Na celebração de novos Acordos de Cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos 20% dos lugares para colocação de utentes a preencher pelos

- serviços competentes da Segurança Social, dando prioridade para os utentes com rendimentos mais baixos e reservando 5% daqueles ao descanso do cuidador informal e a altas hospitalares;
- c. Na celebração de novos Acordos de Cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos 10% dos lugares para colocação de utentes, a preencher pelos serviços competentes da Segurança Social, com prioridade para os utentes com rendimentos mais baixos;
- d. Nas estruturas residenciais já em funcionamento, são reservados 10% dos lugares abrangidos pelo Acordo de Cooperação, com prioridade para os utentes com rendimentos mais baixos, sendo a sua contratualização efetuada aquando da celebração de adendas ao Acordo de Cooperação, salvaguardando a sua aplicação plena à medida que sejam criadas vagas, na premissa de consenso entre os serviços competentes da Segurança Social e a Instituição, que comunica a existência de vaga;
- e. A Instituição está obrigada a comunicar aos serviços da Segurança Social as vagas disponíveis sempre que haja alteração das mesmas.
- f. O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) é efetuado por indicação dos serviços da Segurança Social, sem prejuízo da avaliação conjunta, com a respetiva instituição. Nas situações de acolhimentos com complexidade acrescida, associadas a situações graves de carácter degenerativo, demências e/ou deficiência, devem-se observar as seguintes regras:
- i. Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
- ii. Em situações de conflito, cabe recurso para a CNC, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 40.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
- g. No âmbito da comunicação das frequências mensais, são identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a Segurança Social, com a indicação do valor da comparticipação familiar do utente e do montante da

of L  
Ami  
Jo.  
R

- 
- comparticipação familiar dos descendentes (desagregação do valor pago pelo utente e pela família), sendo o seu processamento feito mensalmente;
- h. A Instituição pode transferir utentes das vagas reservadas para Segurança Social para as vagas em Acordo de Cooperação;
- i. As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas durante dois meses e são pagas pelo valor da comparticipação mensal previsto no n.º 1 da Cláusula XIX podendo ser preenchidas pela Instituição apenas no final desse período, obrigando-se esta a comunicar à Segurança Social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir;
- j. Sem prejuízo da alínea anterior, findo o período de dois meses, mantendo-se o não preenchimento das referidas vagas pela Instituição o valor da comparticipação mensal a pagar passará a ter como limite 50% previsto no n.º 1 da Cláusula XIX.
- k. Em ERPI, relativamente às vagas não convencionadas no Acordo, verifica-se o seguinte:
- Nas situações em que as vagas referidas na alínea e) do ponto anterior se encontrem todas ocupadas, pode a Segurança Social recorrer a outras Instituições, primeiramente às da rede solidária e, subsidiariamente, às Instituições da rede privada;
  - Para efeitos do ponto anterior, a Segurança Social deve formalizar o seu pedido, por escrito, à Instituição da rede solidária, enquadrando o pedido no presente Compromisso de Cooperação;
  - As vagas que não estejam incluídas no Acordo de Cooperação ficam sujeitas a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos legais, devendo a Segurança Social pagar a diferença entre o valor definido na cláusula XIX e a comparticipação familiar do utente.
2. Relativamente aos Acordos de Cooperação vigentes ou a celebrar para as respostas sociais Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão, é prevista a contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da Segurança Social, nos termos seguintes:

- a. A comparticipação financeira da Segurança Social corresponde a 140% da comparticipação financeira da Segurança Social prevista no Anexo I ou, não estando previsto no referido anexo, à comparticipação financeira contratualizada no Acordo de Cooperação respetivo;
  - b. A estas respostas sociais é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) a h) do n.º 1 da presente Cláusula.
3. Relativamente aos Acordos de Cooperação vigentes ou a celebrar para a resposta social Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), está prevista a contratualização de até 10% das vagas para duas finalidades específicas: descanso do cuidador informal e apoio a altas hospitalares. A ocupação destas vagas será efetuada por indicação dos serviços competentes da Segurança Social, com prioridade para os utentes com rendimentos mais baixos e será aplicável às vagas abrangidas por Acordo de Cooperação.
  4. Na resposta social de SAD é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas e. a i. do n.º 1 da presente Cláusula.

#### **Cláusula XXIV**

##### **Variação de Frequências**

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, às variações da frequência dos utentes, aplicam-se as regras definidas em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as ERSSS e o MTSSS, designadamente no presente Compromisso de Cooperação.
2. A alteração de frequência do número de utentes, dá lugar à dedução do valor da comparticipação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas, conforme n.ºs 4 a 6, do artigo 18.º, da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
3. Se, durante seis meses consecutivos, o número real de utentes for inferior ao previsto no Acordo de Cooperação e essa redução for superior a 8%, o acordo será ajustado para refletir o maior número de utentes registado nesse período. Caso a redução seja igual ou inferior a 8%, o acordo será revisto na terceira

avaliação semestral, com base no maior número de utentes registado no último semestre.

4. Nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, a libertação de verba, resultante da redução do número de utentes participados em Acordo de Cooperação, apenas terá lugar quando se verificar um diferencial superior a cinco utentes ou a 10% do número de utentes, considerando-se como referencial o mais elevado destes números, sendo a revisão em baixa efetuada para o valor mais elevado, acrescido de cinco utentes, com efeitos a partir de 1 de setembro de cada ano.
5. Atendendo à natureza específica das respostas de emergência social e outras de proteção e promoção judiciária, de colocação e ocupação única e exclusiva das entidades públicas, nomeadamente Casas de Acolhimento e Apartamentos de Autonomização, as Casas de Abrigo, os Centros de Apoio à Vida – CAV, Centros de Alojamento de Emergência Social, Centro do Alojamento Temporário e Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental – CAFAP, por cada vaga protocolada e não ocupada, proceder-se-á a uma dedução de 50% da participação financeira do Estado.
6. Nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, caso haja consenso entre o ISS, I.P. e as instituições, em sede de revisão do Acordo de Cooperação, podem as vagas correspondentes ser ocupadas por indicação dos serviços competentes da Segurança Social, nos termos previstos na cláusula anterior, sendo tal situação reversível, por iniciativa de qualquer das partes.

#### **Cláusula XXV**

##### **Reafetação de verbas**

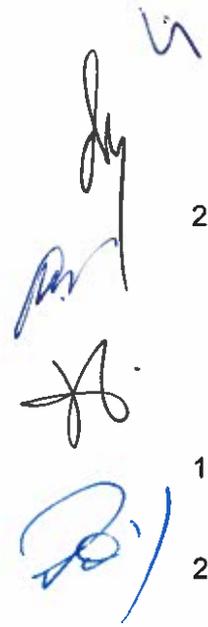
1. A reafetação das verbas resultante da libertação de verbas na sequência da redução do número de utentes participados em Acordo de Cooperação, a que se refere a Cláusula anterior, ocorre nos seguintes termos:
  - a. Semestralmente e simultaneamente, é reafetada à Instituição cujo Acordo será revisto em baixa o montante libertado, tendo como limite um encargo a doze meses, nos seguintes termos:
    - i. Alargamento através da revisão em alta dos Acordos em vigor até à capacidade instalada;

- ii. Celebração de novos Acordos, desde que a resposta social esteja em funcionamento;
  - iii. Celebração de novos Acordos para respostas sociais que não estejam em funcionamento, desde que abranjam no mínimo 50% da capacidade definida.
- b. A reafetação a que se refere a alínea anterior, produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao da instrução do pedido para revisão do Acordo em baixa por variação de frequências. Caso, nessa data, não estejam reunidas as condições para a referida celebração/alargamento de Acordo, a reafetação pode produzir efeitos até três meses antes, conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, com o limite do primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências;
- c. A dotação final libertada em resultado da redução do número de utentes participados em Acordo, nos termos da Cláusula anterior e que não seja reafetada, nos termos da alínea anterior desta Cláusula, reforça o Orçamento Programa, procedendo-se à celebração de novos Acordos de Cooperação ou ao alargamento de Acordos em vigor, no âmbito do PROCOOP;
- d. A reafetação a que se referem as anteriores alíneas a) e b), é efetuada fora do âmbito do PROCOOP.
2. A referida reafectação não está sujeita a nenhum limite, percentual ou outro, no que se refere à relação entre o número de vagas com Acordo e a capacidade instalada.

#### Cláusula XXVI

##### Orçamento Programa

1. No ano de 2025 e seguintes, a celebração de novos Acordos de Cooperação ou a revisão de Acordos de Cooperação em vigor, para alargar o número de lugares com Acordo, no âmbito do Orçamento Programa, é concretizada nos termos do Regulamento do PROCOOP, excecionando desta obrigatoriedade o procedimento de reafectação de verbas decorrente de revisões em baixa conforme previsto na Cláusula anterior.

- 
2. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta às entidades representativas das instituições, um balanço da implementação e operacionalização do PROCOOP no 1.º semestre de cada ano.

#### **Cláusula XXVII**

##### **Fundo de Reestruturação do Setor Solidário**

1. Procede-se, no ano de 2025, à concretização de uma nova fase de candidaturas ao Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS).
2. No ano de 2025, não há lugar à atualização do FRSS, referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redação atual.
3. Considerando as reservas disponíveis no FRSS, o conselho de gestão do Fundo procede à definição dos termos de uma nova fase de candidaturas, a concretizar no ano de 2025.

#### **Cláusula XXVIII**

##### **Apoios Financeiros da Segurança Social**

1. O ISS, IP. compromete-se:
  - a. A efetuar os pagamentos das comparticipações financeiras ordinárias no prazo máximo de 30 dias corridos, após a comunicação mensal das frequências dos utentes nas respostas sociais;
  - b. Os pagamentos das comparticipações financeiras que resultem de uma atualização das comparticipações mensais por via dos Compromissos de Cooperação ou legislação específica, e que impliquem o pagamento de retroativos as Instituições, devem ocorrer num prazo máximo não superior 90 dias corridos;
  - c. Os pagamentos das comparticipações financeiras que resultem de uma atualização dos Acordos de Cooperação, e que impliquem um aumento dos valores a transferir para as Instituições, devem ocorrer num prazo máximo não superior 90 dias corridos.

## CAPÍTULO 3 – Acompanhamento e Avaliação

### Cláusula XXIX

#### Acompanhamento e Avaliação

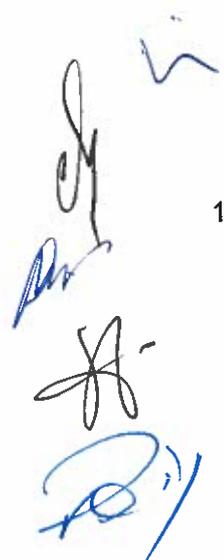
1. O acompanhamento e a avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação em matéria específica da Segurança Social, é assegurado pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
2. No âmbito CPSS e da CNC, podem ser estabelecidos grupos de trabalho (GT) para estudo e desenvolvimento das matérias previstas no presente Compromisso de Cooperação.
3. Dos relatórios finais desses GT, constam as conclusões e que serão objeto de avaliação por parte do Governo, sendo a sua implementação concretizada de forma ajustada com os impactos sociais e financeiros e a disponibilidade orçamental.
4. Com o objetivo de dotar de maior transparência os resultados das atividades de acompanhamento e avaliação das entidades públicas junto do setor social e solidário, o ISS, I.P apresenta, no período de execução do presente Compromisso de Cooperação, em sede de CNC, proposta de relatório com informação estatística relevante que inclui, designadamente indicadores de resultados das ações de fiscalização, tipologia de principais não conformidades identificadas e principais recomendações emanadas, o qual será posteriormente objeto de publicação anual com dados respeitantes ao ano anterior.
5. No âmbito da CNC e no que concerne às visitas de acompanhamento e às ações de fiscalização, proceder-se-á à revisão, uniformização e adequação dos respetivos instrumentos de trabalho e dos modelos de Relatórios, sem prejuízo do enquadramento legal previsto para cada uma das situações.

## CAPÍTULO 4 – Obrigações das Entidades Subscritoras

### Cláusula XXX

#### Obrigações da CNIS, UM, UMP e CONFECOOP

A CNIS, a UM, a UMP e a CONFECOOP emitem as orientações adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios:

- 
1. Cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, especialmente no que se refere a:
    - a. Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo Acordo de Cooperação;
    - b. Cumprir as cláusulas estipuladas no presente Compromisso;
    - c. Privilegiar as pessoas e os grupos social e economicamente desfavorecidos, garantindo a sustentabilidade financeira das Instituições.
  2. Publicitação dos apoios financeiros da Segurança Social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica n.º 10, de 20.12.2005, emitida pela Direção-Geral da Segurança Social.
  3. Desenvolvimento de ações de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho.
  4. Desenvolvimento de iniciativas tendentes ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

#### **Cláusula XXXI**

##### **Apoio Financeiro da Segurança Social à CNIS, CONFECOOP, UMP e UM**

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de, 2025 é atualizada na percentagem de 4,9%, face ao observado em 2024, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.
2. Sem prejuízo da comparticipação prevista no n.º anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação.

## ÁREA ESTRATÉGICA II - Emprego, Formação Profissional, Capacitação e Qualificação

### Cláusula XXXII

#### Desenvolvimento de Medidas Ativas de Emprego

As Instituições do Setor Social e Solidário colaboram na conceção e desenvolvimento de atividades enquadradas em medidas ativas de emprego, privilegiando a inserção e integração pessoal, social e profissional, designadamente das pessoas desempregadas com acrescidas dificuldades de integração no mercado de trabalho.

### Cláusula XXXIII

#### Formação Profissional e Qualificação

1. No âmbito do presente Compromisso, é mantido no âmbito do Programa Qualifica, da parceria denominada "QUALIFICA SOCIAL", especialmente dirigida ao acesso à qualificação dos dirigentes e colaboradores das Instituições do Setor Social e Solidário, bem como dos seus utentes e familiares, nos termos do estabelecido entre aquelas, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP).
2. O IEFP desenvolverá, em conjunto com o Centro de Competências para a Economia Social e com as instituições do setor social e solidário e com a participação das ERSSS, atividades para identificação das necessidades e prioridades de formação e qualificação e subsequente avaliação das intervenções realizadas.
3. É mantido o Programa "VALORIZAR SOCIAL", permitindo a sua continuidade até 2026, assegurando a sua monitorização e avaliação.
4. Em articulação com o previsto nos números anteriores, é prorrogado o prazo dos contratos do Programa "VALORIZAR SOCIAL", assinados entre as ERSSS da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS) e o IEFP.

### Cláusula XXXIV

#### Formação Profissional para Pessoas com Deficiência ou Incapacidade

1. Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência ou incapacidade, fruto da qualidade das entidades promotoras

e da sua proximidade com as comunidades e com os territórios, assim como a importância de perspetivar o desenvolvimento de respostas de formação profissional especializadas, é acordado o aprofundamento do trabalho, designadamente nas matérias relativas a:

- a. Assegurar a universalidade do acesso à formação, devendo para isso o sistema estar munido das orientações, ferramentas, metodologias e recursos necessários à concretização deste objetivo;
  - b. Continuar a enquadrar respostas especializadas que tenham em conta a especificidade das pessoas com deficiência e incapacidade;
  - c. Promover o alargamento dos currículos formativos adaptados integrantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) reforçando a sua flexibilidade e desenvolver normas que permitam adaptar a maioria dos referenciais do CNQ;
  - d. Estabelecer mecanismos e enquadramento legal, que fomentem a interação entre as estruturas formativas especializadas para a área da deficiência e as escolas, no sentido de potenciar as oportunidades de transição para a vida adulta e outras atividades de despiste vocacional e formação;
  - e. Implementar, com a participação das ERSSS, o novo modelo de Centros de Recursos para a Qualificação e Emprego e a aplicação atual das medidas de Informação, Avaliação e Orientação para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós -Colocação.
2. No domínio da oferta formativa dirigida a pessoas com deficiência ou incapacidade serão tomadas medidas que concretizem o seu reforço de dotação orçamental e a definição da periodicidade regular do financiamento, para evitar períodos em que os beneficiários ficam sem oferta, bem como a aposta na capacitação da rede de formadores.

## ÁREA ESTRATÉGICA III - Saúde

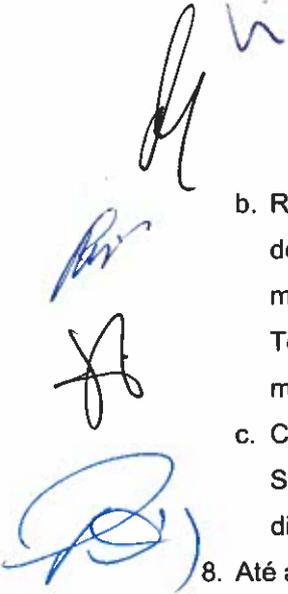
### Cláusula XXXV

#### Cuidados de Saúde Primários

1. Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários (CSP), e em função das necessidades verificadas, podem ser

estabelecidos protocolos entre o Ministério da Saúde (MS), através das instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e o setor social e solidário, que permitam colmatar as carências na área da prestação dos cuidados de saúde primários.

2. O MS garante que os profissionais de saúde dos CSP, assegurem cuidados de saúde aos utentes que se encontram institucionalizados, tais como, ERPI, Lares Residência, entre outros. Além disso, também presta cuidados a outras respostas de acolhimento, em função das respetivas necessidades de saúde dos utentes aí residentes, tendo em conta, a legislação vigente no âmbito das Unidades Locais de Saúde/ Cuidados de Saúde Primários.
3. No seguimento do número anterior, as crianças com medida de acolhimento institucional beneficiam, durante o tempo de acolhimento, de resposta prioritária nas unidades de cuidados de saúde primários correspondentes à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decretada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou pelo Tribunal.
4. Deve ser estimulada a cooperação em ações no âmbito da promoção e proteção da saúde, nomeadamente, nas campanhas de vacinação, em articulação com as ULS ou com outras entidades definidas pelo Ministério da Saúde, nas estratégias para minorar os efeitos nefastos dos fenómenos climáticos extremos, na resposta às doenças agudas e às emergências, no âmbito do rastreio e diagnóstico precoce, bem como, na promoção da alimentação saudável e da atividade física.
5. As ULS, em articulação com a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., garantem a instalação de Balcões SNS24 em equipamentos de ERPI, Lares Residenciais e unidades de internamento da RNCCI, geridos por entidades do Setor Social e Solidário, conforme estabelecido no Protocolo de Cooperação assinado, a 19 de janeiro de 2023, entre o MTSSS, o MS e as ERSSS.
6. Será promovida, no quadro legal vigente, a celebração de novos acordos/convenções entre o Ministério da Saúde e as Instituições do setor social e solidário com fins principais e/ou respostas no âmbito da prestação de cuidados de saúde, nomeadamente, para a prescrição e para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
7. Será definida até ao primeiro semestre de 2025, a forma de articulação entre ULS, ERPI e Lares Residenciais, para a cobertura de prestação de cuidados de saúde quando necessários, em duas vertentes:
  - a. Continuidade de cuidados assegurada pela equipa de saúde;

- 
- b. Realização de consultas médicas de especialidade hospitalar, realizadas através de instrumentos de telemedicina, nomeadamente neurologia, pneumologia e medicina interna, recorrendo à Unidade Central de Prestação de Cuidados de TeleSaúde do SNS (UCeT), criada através do Despacho n.º 3204/2023, de 7 de março e integrada no Centro Nacional de TeleSaúde (CNTS).
  - c. Celebração de novos acordos/convenções entre o MS e as Instituições do Setor Social Solidário para a prescrição e realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT), a realizar no âmbito da atividade da UCeT.
8. Até ao final de 2025 será alargado o programa "Bata Branca", ou outros modelos em implementação ou a implementar que promovam o acesso à Medicina Geral e Familiar.
  9. Caso a resposta dos CSP se revele insuficiente para as reais necessidades da população local, a respetiva ULS deverá equacionar a ativação do Serviço de Urgência Básica (SUB), do Serviço de Atendimento Permanente (SAP) ou da Consulta Aberta (CA), Centro de Atendimento Clínico (CAC), nos hospitais e clínicas das Entidades do Setor Social Solidário.

#### **Cláusula XXXVI**

##### **Cuidados de Saúde Hospitalares**

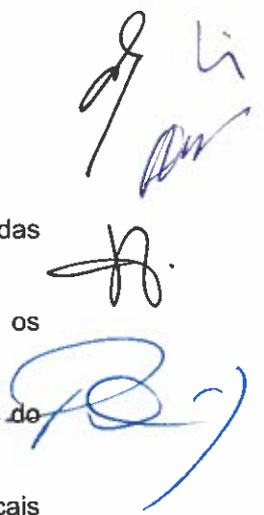
1. O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade, de eficiência e de sustentabilidade e complementaridade, que norteiam a atuação do setor público de saúde, em estreita cooperação com o MS, e as ULS/Hospitais, respetivamente, nos termos previstos na Lei de Bases da Saúde e no Decreto n.º 138/2013, de 9 de outubro.
2. O exercício das parcerias com o Estado/MS, devem contribuir para que os resultados e os ganhos em saúde salvaguardam a prossecução do interesse público.
3. As Entidades do setor social e solidário intervêm na atividade do SNS mediante a realização de prestações, traduzidas em Acordos de Gestão, Acordos de Cooperação ou Convenções, enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, distribuindo-se essa intervenção pelas seguintes áreas:
  - a. Cuidados de Saúde Primários, nomeadamente prestação de consultas, tratamentos de enfermagem, prescrição de medicamentos e MCDT;
  - b. Cuidados de saúde hospitalares, nomeadamente realização de consultas, cirurgias e MCDT;
  - c. Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, nomeadamente internamento e cuidados de saúde não hospitalares.

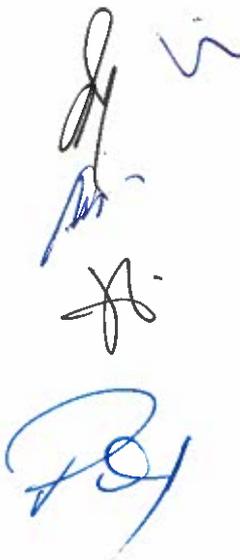
4. Os Acordos previstos na cláusula anterior são celebrados após identificação das respetivas necessidades assistenciais pela DE-SNS entre:
  - a. A ACSS, I.P., e as Entidades do setor social e solidário, se os mesmos tiverem âmbito regional e/ou nacional;
  - b. As Unidades Locais de Saúde do Serviço Nacional de Saúde e as Entidades do setor social e solidário, no âmbito de acordos locais específicos;
5. A responsabilidade financeira pública dos Acordos cabe sempre às Unidades Locais de Saúde (ULS), sem prejuízo do disposto na alínea a), sendo o pagamento feito de forma centralizado, pela ACSS, I.P., por conta das ULS e institutos portugueses de oncologia, da despesa apurada pelo Centro de Controlo e Monitorização do SNS.
6. As Entidades do setor social e solidário contratualizadas devem assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com os sistemas de informação e controlo em utilização pelos estabelecimentos do SNS, podendo para o efeito celebrar acordos com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., cabendo nesse âmbito a definição dos requisitos que as instituições supra mencionadas devem obedecer para os operar, de tal forma, que permitam uma correta avaliação do nível de cumprimento dos acordos estabelecidos.

#### Cláusula XXXVII

##### Partilha de Informação no Sistema de Saúde

1. As instituições do setor social e solidário colaboram com o MS na disponibilização periódica de informação sobre os recursos e a atividade assistencial desenvolvida nas suas instituições, no âmbito da saúde.
2. A informação suprarreferida destina-se à produção de estatísticas do MS, para reporte a nível nacional e internacional, e será disponibilizada pelas instituições do setor social e solidário, nos termos definidos pelo MS.
3. O MS em conjunto com as ERSSS, deverão definir, até ao final de 2025, a modernização dos sistemas de informação para uma otimização dos recursos existentes, possibilitando aos profissionais ter mais tempo e foco nas necessidades dos utentes, implementando o seguinte:
  - a. Autorização/validação dos Serviços Partilhados do MS – SPMS relativamente à exportação dos dados/informação de quaisquer *softwares* disponíveis nas UCCL;
  - b. Modernização ao nível da faturação prevendo-se o envio de fatura eletrónica por parte Entidades do Setor Social e Solidário;



- 
- c. Articular com o MTSS a fim de garantir a implementação de procedimento informático dos atuais mapas agregadores, prevendo-se, igualmente, a sua exportação para os softwares de faturação;
  - d. Do mesmo modo, além da interoperabilidade dos *softwares*, deverá ser criada uma plataforma para partilhar informações de saúde dos idosos que já se encontrem em ERPI ou nas unidades da RNCCI, promovendo deste modo a melhor gestão das altas e reencaminhamento para outras respostas.
4. Todas as instituições do setor social solidário que forem ponto de vacinação devem ter acesso prévio à plataforma VACINAS, conforme orientação conjunta n.º 05/2024, de 18 de setembro.

#### **Cláusula XXXVIII**

##### **Alteração Legislativa**

Deverá ser garantida a possibilidade de acesso à propriedade de farmácias pelas instituições do setor social e solidário, procedendo para tal à alteração do regime jurídico das farmácias de oficina, estabelecido no Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de agosto.

## **ÁREA ESTRATÉGICA IV - Saúde e Segurança Social**

#### **Cláusula XXXIX**

##### **Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados**

1. O Governo mantém como prioridade o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nesse âmbito, identifica como a necessidade de expandir e melhorar a capacidade de resposta da RNCCI, prosseguindo, no âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, o compromisso de contratualizar com unidades pertencentes ao setor social e solidário, no respeito da concorrência e em função das necessidades identificadas por tipologia de cuidados e pela acessibilidade geográfica.
2. Na contratualização das novas respostas, a experiência adquirida pelas entidades que já se encontram a prestar cuidados na RNCCI deve ser considerada enquanto critério em termos de priorização para a

contratualização, bem como a sustentabilidade económica e financeira, promovendo economias de escala e salvaguardando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

3. Deve ser prioritária, no respeito pelas regras da concorrência, a contratualização com as entidades em que os projetos foram apoiados por fundos, bem como com as entidades que tendo realizado investimentos os mesmos se enquadrem nos termos da priorização anteriormente referida e nas necessidades estabelecidas.
4. Devem as unidades pertencente ao sector social e solidário que usufruíram de financiamentos referidos no número anterior considerar como prioritária a contratualização com a RNCCI, de acordo com os contratos assinados.
5. As instituições do setor social e solidário devem privilegiar as respostas de proximidade, em regime de ambulatório, e, caso seja possível, a contratualização de cuidados continuados domiciliários, em regime de complementaridade com o SNS, de acordo com a prescrição de cuidados necessários pelo Serviço Nacional Saúde.
6. A RNCCI continuará a desenvolver os sistemas de informação, por forma a contribuir para a gradual desmaterialização do processo de referenciação dos utentes, promovendo assim a melhoria do acesso e da prestação de serviços públicos eficientes.
7. Atendendo à relevância dos cuidados prestados, devem as entidades fomentar/desenvolver ações de capacitação e formação aos profissionais que integram os quadros de recursos humanos das Unidades da RNCCI, numa perspetiva de promoção da qualidade, humanização dos cuidados e do bem-estar dos utentes.
8. Será elaborada uma proposta de alteração do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI, através de um Grupo de Trabalho constituído por representantes do MTSSS, do MF e do MS, bem como por representantes do setor social e solidário, de acordo com o Despacho n. 2367/2025, de 20 de fevereiro.
9. Entretanto, a atualização dos preços no âmbito da RNCCI mantém-se em conformidade com o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, os quais resultam diretamente da aplicação da variação média do

índice de preço no consumidor, em cada ano civil, sem prejuízo da disposição excepcional constante no número seguinte.

10. O MTSSS e o MS devem auscultar o setor social e solidário, na preparação de alterações legislativas relacionadas com a RNCCI.

#### **Cláusula XL**

##### **Cuidados de Saúde Mental**

1. As partes aceitam avaliar o modelo existente da RNCCI na área da Saúde Mental nas suas dimensões de organização, referenciação, funcionamento e financiamento
2. Da avaliação referida poderão participar as seguintes entidades:
  - a. Comissão de Coordenação da RNCCI;
  - b. Coordenação Nacional das Políticas de Saúde Mental;
  - c. As ERSSS;
  - d. outras entidades defensoras dos direitos das pessoas com doença mental a quem asseguram respostas, a indicar pelo MTSSS e pelo MS.
3. Atualizar e completar a avaliação das respostas desenvolvidas ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho, e a sua transição para a RNCCI de Saúde Mental.
4. As partes aceitam redefinir um modelo de prestação de cuidados e serviços nacionais integrados de Saúde Mental, que enquadre a globalidade das respostas desenvolvidas tanto no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados como no contexto do Despacho n.º 407/98, de 18 de junho.
5. As ERSSS obrigam-se a elaborar plano de Formação inicial e/ou continua de profissionais de intervenção direta nas áreas da saúde mental e deficiência intelectual. É imprescindível a aposta na formação e capacitação adequada em diversas áreas de intervenção como sejam a Medicina, Psicologia ou outros cursos das ciências da saúde e da área social. As famílias devem igualmente serem contempladas neste processo de formação e sensibilização.

## Cláusula XLI

### Cuidados Continuados Integrados Pediátricos

1. Desde o ano de 2016 foram implementadas experiências-piloto no âmbito da resposta pediátrica da RNCCI, de forma a dar resposta às necessidades das crianças e suas famílias com doenças crônicas, muitas vezes requerendo uma abordagem complexa, multiprofissional e interinstitucional, e incidindo nos cuidados clínicos de reabilitação.
2. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados na implementação desta resposta em cuidados continuados integrados pediátricos, considerando-se relevante a definição, durante a vigência deste Compromisso, do quadro futuro com especial enfoque para as especificidades de que esta resposta carece para que se torne eficaz e responda verdadeiramente às necessidades deste grupo etário.
3. Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados de saúde mental na infância e adolescência.

## Cláusula XLII

### Cuidador Informal

1. No âmbito da revisão do quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal, são implementadas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar, de forma a minimizar situações de risco de pobreza e de exclusão social.
2. Sem prejuízo do número anterior, é necessário melhorar a articulação das medidas de apoio ao cuidador informal, nomeadamente entre a saúde e a segurança social, bem como com as instituições do setor social e solidário e com as autarquias locais.
3. A medida para o descanso do cuidador, mediante a referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (rede geral e de saúde mental), bem como o encaminhamento para respostas sociais, designadamente ERPI, SAD, Lar Residencial e Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência, através da reserva específica de vagas, concretiza-se nos termos da Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro e do disposto no presente Compromisso de Cooperação.

- 
- 
4. Será igualmente fundamental a definição da implementação de medidas de apoio a cuidadores informais que visem a promoção da capacitação e literacia, em articulação com as ERSS e outras entidades com competências reconhecidas na matéria.
  5. A referenciação, no âmbito da RNCCI, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal, que deve ser acomodada com o alargamento das unidades e objeto de definição durante o ano 2025.
  6. O Governo encetará todos os esforços no sentido de assegurar a constituição e o modelo de funcionamento de uma Bolsas de Cuidadores.

#### **Cláusula XLIII**

##### **Altas hospitalares em equipamentos sem Acordo de Cooperação**

1. Considerando que os serviços e respostas sociais devem ser expandidos para satisfazer as necessidades atuais e futuras da população entende-se a diversificação de medidas de cuidados de longa duração como absolutamente necessária, cujo modelo de intervenção seja centrado nas pessoas e no reconhecimento dos seus direitos, liberdades e garantias, garantindo a sua autodeterminação.
2. Assim, no cumprimento da Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro que estabelece os termos e condições em que é efetuada a articulação interinstitucional, para efeitos de referenciação e acompanhamento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após a alta clínica, em hospital do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através do recurso a um acolhimento temporário e transitório em resposta social, são agora clarificados alguns pressupostos desta cooperação que permitem a agilização de todo o processo.
3. Especificamente para ERPI com todo o processo de licenciamento concluído, mas sem Acordo de Cooperação, deverá ser celebrado um Acordo de Cooperação atípico de abrangência exclusiva ao n.º de vagas reservadas ao abrigo da referida Portaria, sendo que as restantes vagas, até ao limite da capacidade do equipamento, não estão sujeitas nem às regras da Portaria 38-A/2023, de 2 de fevereiro nem às regras de comparticipação familiar da Portaria n.º 196 -A/2015, de 1 de julho, na sua atual redação.

4. Atendendo à operacionalização da Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, o MS, o MTSSS e as ERSSS efetuam a avaliação da sua implementação, introduzindo as necessárias alterações.

## ÁREA ESTRATÉGICA V - Educação e Segurança Social

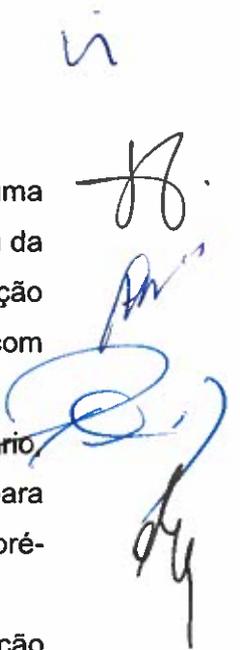
### Cláusula XLIV

#### Educação Pré-Escolar

1. Considerando o papel decisivo que assume a expansão da Educação Pré-Escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o MECI, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de continuar a promover a capacitação e a expansão da rede solidária da Educação Pré-Escolar.
2. Considerando que a Educação Pré-Escolar representa para muitas crianças uma continuidade de frequência em resposta social, na sequência da frequência de Creche, e muitas vezes na mesma Instituição, é aplicável o disposto no n.º 5 da Cláusula IX.
3. É obrigatória a consulta às ERSSS sempre que estejam em causa iniciativas legislativas que incidam sobre matéria de interesse na área da Educação, bem como é obrigatória a consulta das referidas áreas governativas quando as ERSSS têm conhecimento de que determinada instituição pretende encerrar uma resposta de Educação Pré-Escolar.
4. Considerando que a rede de Educação Pré-Escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, o MECI, o MTSSS e os ERSSS comprometem-se a prosseguir as seguintes medidas:
  - a. Integrar o pessoal docente que presta serviço nas instituições do setor social e cooperativo, com acordo de cooperação, no âmbito da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, nas ações de formação contínua promovidas pelos centros de formação de associação de escolas, em condições equivalentes às previstas para o pessoal docente das escolas públicas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;

- b. Implementar, no decurso do presente Compromisso de Cooperação, uma nomenclatura única de identificação dos estabelecimentos (públicos ou da rede solidária com acordo de cooperação) da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, fixada por despacho conjunto das áreas governativas com competência na matéria;
- c. Disponibilizar às entidades representativas do setor social e solidário, instrumentos de apoio à concretização das Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE) nos estabelecimentos da educação pré-escolar, pela Direção-Geral da Educação;
- d. Adotar um sistema permanente de reporte de informação de caracterização de alunos da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, para planeamento das redes públicas e solidárias de oferta de pré-escolar e recolha e tratamento pelos serviços competentes da educação e da segurança social, para a elaboração de estudos, nacionais e internacionais. Este planeamento far-se-á acompanhar de uma revisão da regulamentação das prioridades de matrícula de forma a ter em conta a condição socioeconómica das crianças, garantir a igualdade dos critérios no acesso ao 1.º ciclo do ensino básico para todos os estabelecimentos da Rede Nacional, bem como a continuidade pedagógica nas instituições que frequentam, salvaguardando a prioridade das crianças que já frequentam o Agrupamento de Escolas. O trabalho será desenvolvido com garantias de participação de todos no processo e estará concluído até ao final de 2025;
- e. Proceder, tendo em conta o cumprimento dos objetivos, à prévia auscultação das ERSSS sobre a parametrização do instrumento de recolha de dados de matrículas para fazer face às especificidades e necessidades dos diferentes tipos de instituição;
- f. Adotar procedimentos que tornem obrigatória a comunicação aos encarregados de educação do carácter facultativo da frequência da componente socioeducativa;
- g. No âmbito do Grupo de Trabalho para a atualização de financiamento das respostas sociais, que se encontra em funções, é apurado o custo da Educação Pré-Escolar na rede solidária (componente educativa e componente socioeducativa), o qual é remetido e esta Comissão

h





- Especializada, no âmbito da qual se procede, até ao final de março de 2025, à:
- i. Avaliação e revisão do modelo de financiamento da Educação Pré-Escolar, bem como do valor da comparticipação por criança;
  - ii. Definição do modelo de gratuitidade da Educação Pré-Escolar;
  - iii. Atualização das condições de acesso ao fundo de compensação socioeducativa e o valor da remuneração média dos educadores de infância a partir do qual haverá lugar a compensação financeira, revendo o Despacho n.º 6164/2023, de 2 de junho.
- h. Proceder à revisão legislativa do Despacho Conjunto nº 300/97, de 9 de setembro até ao final de junho de 2025.
5. Consideram-se com autorização de funcionamento os estabelecimentos de educação pré-escolar objeto de acordo de cooperação tripartido entre as Instituições titulares de tais estabelecimentos e os Centros Distritais de Segurança Social e o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., no âmbito do alargamento da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, nos termos da Lei-Quadro de Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei nº 5/97, de 10 de Fevereiro, autorização válida enquanto não forem disponibilizados os instrumentos de apoio a que se refere o n.º 2., g) da presente Cláusula, com o acompanhamento da comissão especializada prevista no nº 3 ainda da presente cláusula.
6. No planeamento e expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, o MECI e o MTSSS comprometem-se:
- a. A verificar, em articulação com as autarquias, a existência de capacidade instalada ou da possibilidade de alargamento na rede solidária, antes da criação de novas salas na rede pública;
  - b. Nos locais em que se verifique a necessidade de alargamento da resposta de Educação Pré-Escolar podem ser criadas salas a partir da reconversão de outros espaços, desde que observada a regulamentação em vigor, no que respeita às salas a criar, sendo reconhecida a respetiva capacidade, conforme previsto no Despacho Conjunto nº 258/97, de 21 de agosto;

c. A celebrar ou alargar acordos de cooperação, sempre que localmente se verifique esta necessidade, através de abertura de candidaturas no âmbito do PROCOOP.

7. Os Despachos Normativos n.º 6/2018, de 12 de abril e n.º 10-A/2018, de 19 de junho, na sua redação atual, que determinam os critérios de matrícula, renovação de matrícula e constituição das turmas não se aplicam aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da rede solidária, que têm critérios próprios definidos nos respetivos regulamentos internos de funcionamento.

8. Numa perspetiva de contribuir para o reporte de informação de caracterização das crianças que frequentam a Rede Nacional Educação Pré-Escolar, concluídos os processos internos de inscrições de cada instituição e de constituição dos grupos que frequentarão a Educação Pré-Escolar na rede solidária, cada instituição deve refletir no Portal das Matrículas os dados recolhidos nos processos próprios de inscrição, bem como confirmar ou rejeitar as matrículas recebidas por esta via.

#### **Cláusula XLV**

##### **Atualização da comparticipação financeira da Educação Pré-Escolar**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, em 2025, a comparticipação financeira da resposta Pré-Escolar será atualizada na sua componente socioeducativa em 30,00 €/criança/mês, com efeitos retroativos a setembro de 2024.

#### **Cláusula XLVI**

##### **Centros de Recursos para a Inclusão**

1. O MECI, o MTSSS e os representantes das ERSSS subscritores do presente Compromisso de Cooperação, acordam em concluir as atribuições do Grupo de Trabalho, em funções, e implementar o modelo de organização, funcionamento e financiamento que daí resultar.
2. O MECI e as ERSSS procedem, em articulação, ao acompanhamento e avaliação do funcionamento dos CRI, nomeadamente dos impactos e do seu desempenho, tendo em conta igualmente o planeamento para implementação de novos CRI, de acordo com as necessidades e a implantação territorial.

**Cláusula XLVII**

**Escolas de Ensino Especial**

Assegurar a atualização financeira dos acordos de cooperação com as instituições do setor social e solidário que detenham Escola de Ensino Especial, enquadradas na Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro.

**Cláusula XLVIII**

**Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento**

1. Tendo sido assumido o reforço dos processos de formação escolar de crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento residencial, em Casas de Acolhimento (anteriormente designadas por Lares de Infância e Juventude e Centros de Acolhimento Temporário), como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e de (re)integração familiar, foram estabelecidos Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação, Ciência e Inovação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com vista a dar resposta às necessidades específicas destas crianças e jovens, por via de apoio pedagógico prestado nas Casas de Acolhimento, pelo Ministério da Educação, Ciência e Inovação.
2. Neste contexto, os Ministérios da Educação, Ciência e Inovação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de Cooperação, procedem a uma avaliação ao referido Protocolo, com o objetivo do MECI e do MTSSS darem continuidade a esta medida no(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s).

**ÁREA ESTRATÉGICA VI - Educação, Saúde e  
Segurança Social**

**Cláusula XLIX**

**Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância**

Os Ministérios da Educação, Ciência e Inovação, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, e os representantes das ERSSS, subscritores do presente Compromisso de Cooperação, acordam que, até ao final do ano de 2025, se procede a uma avaliação do funcionamento do Sistema Nacional de

Intervenção Precoce na Infância (SNIPI) e que, durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, serão redefinidas as regras de funcionamento e de prestação de apoio às crianças.

## ÁREA ESTRATÉGICA VII - Justiça e Segurança Social

### Cláusula L

#### Designação de Tutor e de Acompanhante de Maior

1. Quer a tutela de crianças privadas de cuidados parentais quer o acompanhamento de maiores são cometidos, por determinação legal concretizada em designação judicial, e na falta de outra pessoa em condições de assumir essas funções, às instituições que lhes asseguram resposta social, e eventualmente acolhimento, recaindo em regra sobre os presidentes ou diretores técnicos das respostas em causa. Tal circunstância representa um desafio em matéria de garantias de isenção de conflitos de interesses, podendo também trazer dificuldades, quer ao desempenho das restantes funções das pessoas designadas, quer ao preenchimento dos requisitos da adequação da representação. A alternativa à simples profissionalização da figura do tutor ou acompanhante parece poder lograr-se unicamente através do aparecimento de associações ou outros modelos que disponibilizassem esse serviço numa base altruística e solidária, havendo uma reflexão que se impõe fazer.
2. Até ao final do ano de 2025, o Governo constituirá um grupo de trabalho para reflexão sobre o quadro legal, político, administrativo e regulatório específico em matéria de tutela de crianças privadas de cuidados parentais, designadamente as não-acompanhadas, incluindo as qualificações e formação necessárias, o cumprimento dos requisitos de independência e imparcialidade, as responsabilidades, enquadramento e medidas de apoio, mecanismos de supervisão e monitorização independente, de coordenação interinstitucional, bem como a conveniência de, a essa luz, pensar novos modelos de resposta.
3. Até ao final do ano de 2025, o Governo constituirá um grupo de trabalho para reflexão sobre o quadro legal, político, administrativo e regulatório específico em matéria de acompanhamento de maiores, incluindo a legitimidade para

suscitar o impulso processual e requerer a(s) medida(s) de acompanhamento, a ordenação de potenciais acompanhantes, o cumprimento da obrigação legal de não agir em conflito de interesses, bem como a conveniência de pensar novos modelos de resposta.

4. Os grupos de trabalho referidos nos números anteriores contam com a participação das ERSSS.

#### **Cláusula LI**

##### **Alterações legislativas**

O Governo, em articulação com as ERSSS e na sequência das conclusões dos grupos de trabalho criados ao abrigo da cláusula anterior, promoverá a revisão legislativa necessária no que toca ao exercício do acompanhamento de maior e ao exercício da tutela de crianças privadas de cuidados parentais.

#### **Cláusula LII**

##### **Libertação após cumprimento de medida de internamento**

Até ao final do ano de 2025, o Governo agilizará a participação das ERSSS no Grupo de Análise, Monitorização e Acompanhamento criado ao abrigo do Despacho n.º 3625/2024, de 4 de abril, a quem cabe «assegurar a articulação com as entidades competentes do setor social», designadamente para efeitos de integração em resposta social de natureza residencial e com a tipologia adequada.

#### **Cláusula LIII**

##### **Direito a Adaptações Processuais**

1. Durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, o Ministério da Justiça promoverá, com audição prévia das ERSSS, a Implementação das recomendações do Guia Orientador para a Promoção do Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência desenvolvido pela FENACERCI, mediante as necessárias alterações legislativas que reconheçam em moldes efetivos o direito das pessoas com deficiência, incluindo os arguidos, a ter acesso a adaptações processuais, para que possam participar efetivamente em todas as fases do processo, dando cumprimento ao artigo 13.º da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD).
2. Nesse contexto, deverá prever-se a introdução de mecanismos que assegurem a possibilidade de ser disponibilizado uma pessoa que

desempenhe o papel de intermediário/facilitador, e respetiva formação – de modo a assegurar a implementação efetiva da CDPD no sistema judicial.

## **ÁREA ESTRATÉGICA VIII - Igualdade e Segurança Social**

### **Cláusula LIV**

#### **Rede Nacional de Apoio Vítimas de Violência Doméstica**

As instituições particulares de solidariedade social que atuam na área da prevenção e combate à violência contra as mulheres, integrando a RNAVVD, são representadas pelas ERSSS nos processos de negociação com o Estado, nomeadamente em matéria de financiamento e acesso a apoios, bem como em matéria de funcionamento e apoio técnico.

### **Cláusula LV**

#### **Políticas públicas**

Procede-se, no período de vigência do presente Compromisso, à criação de mecanismos de envolvimento das ERSSS na definição, implementação e monitorização das políticas públicas de promoção da igualdade e não discriminação, e em especial na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

## **Disposições Finais**

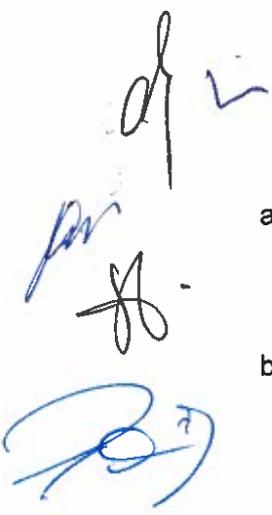
### **Cláusula LVI**

#### **Revisão legislativa**

1. Considerando a necessidade de avaliação do quadro legal em vigor, em matérias determinantes para o funcionamento das instituições, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação procede-se à:
  - a. Revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado

e republicado através do Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho;

- b. Alteração da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, no que se refere ao modelo de funcionamento do SAD, bem como ao modelo de participação financeira da Segurança Social, mais especificamente no que concerne ao n.º de serviços mínimos a prestar, às tipologias e natureza dos serviços, com o objetivo de reforçar a inovação na intervenção, a diferenciação em função das necessidades concretas e reais dos utentes e a promoção da autonomia daqueles;
  - c. Revisão da Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril, para alteração do modelo de referenciação, organização, funcionamento e financiamento do CAFAP;
  - d. Regulamentação do modelo de funcionamento e modelo de participação financeira da Segurança Social para a resposta social Centro de Atividades de Tempos Livres;
  - e. Regulamentação do modelo de funcionamento e modelo de participação financeira da Segurança Social para a resposta social Centro de Dia;
  - f. Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março que enquadra o subsídio de educação especial;
  - g. Alteração do Despachos n.ºs 3633/2024, de 4 de abril, e 6865/2024, de 20 de junho, estendendo a sua aplicação à resposta Lar Residencial;
  - h. Revisão do modelo de funcionamento, organização e financiamento das respostas sociais no âmbito do acolhimento residencial previstas nos Decretos-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro e n.º 164/2019, de 25 de outubro e nas Portarias n.º 450/2023, de 22 de dezembro e n.º 95/2024/1, de 11 de março.
2. A regulamentação referida no número anterior é precedida de discussão e concertação com os representantes das ERSSS.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, até ao final do presente Compromisso de Cooperação proceder-se-á à criação de grupos de trabalho para a revisão normativa das seguintes matérias ou diplomas:

- 
- a. Legislação sectorial dos ramos cooperativos, em particular, da legislação do ramo da Solidariedade Social e adequação da figura de acordo de trabalho cooperativo;
  - b. Despacho 6164/2023, de 2 de junho que cria as condições de acesso ao fundo de compensação socioeducativa e valor da remuneração média dos educadores de infância, a partir da qual haverá lugar a compensação financeira;
  - c. Despacho conjunto n.º 300/97, de 9 de setembro define as normas para comparticipação das famílias no custo das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar em Portugal;
  - d. Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que substitui os tradicionais institutos da interdição e da inabilitação previstos no Código Civil, o Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

#### **Cláusula LVII**

##### **Revisão da Comparticipação Financeira da resposta social Creche**

Em 2025, além da atualização da comparticipação financeira prevista para a resposta social Creche, face a 2024, que consta do Anexo I, o Governo compromete-se, após o conhecimento da execução orçamental do primeiro semestre do ano e na medida da disponibilidade orçamental, a reforçar a comparticipação financeira da segurança social, tendo como meta a gratuitidade da resposta.

#### **Cláusula LVIII**

##### **Revisão da Comparticipação Financeira da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados**

1. A revisão da comparticipação financeira das respostas relativas à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados será efetuada através de acordo autónomo.
2. O referido acordo terá em conta os resultados do Grupo de Trabalho criado para o efeito, que serão apresentados em breve, e será celebrado no prazo de 60 dias.

Lisboa, 18 de março de 2025



Luís Montenegro  
*Primeiro-Ministro*



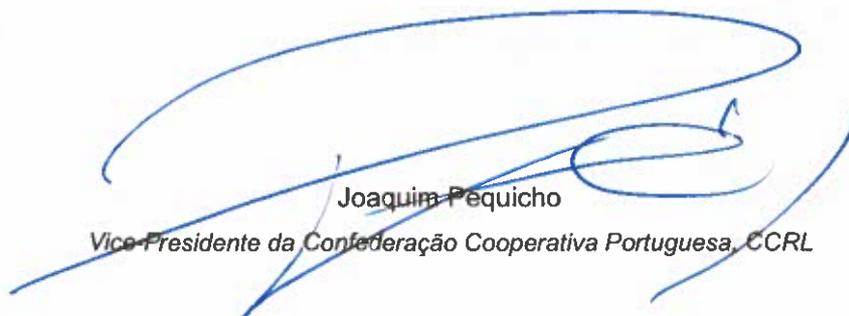
Lino da Silva Maia  
*Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade*



Manuel Lemos  
*Presidente da União das Misericórdias Portuguesas*



Luís Alberto Silva  
*Presidente da União das Mutualidades Portuguesas*



Joaquim Pequicho  
*Vice-Presidente da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL*

**ANEXO I - Comparticipações Financeiras**

A comparticipação financeira da Segurança Social para o ano de 2025, nas diversas respostas sociais é a seguinte:

1. Creche

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Gratuidade Creche – crianças nascidas a partir de 1 setembro de 2021, inclusive (criança/mês)	473,80 €	515,90 €
Comparticipação complementar por: horário >11h/dia (equipamento/mês)	921,53 €	966,68 €
Comparticipação complementar por: funcionamento em permanência (mês/turno)	622,69 €	653,20 €
Comparticipação complementar por: frequência de criança com deficiência (dobro da comparticipação regular/criança/mês)	1 113,43 €	1 167,99 €
Comparticipação financeira: sábados < 15 utentes (por turno/mês)	2 026,91 €	2 126,23 €
Comparticipação financeira: sábados > 16 utentes (por turno/mês)	2 701,94 €	2 834,34 €

Nota: Atualização de 4,9% (majorado em 3,8% para a "Gratuidade Creches")

2. Creche com acordos ao abrigo do princípio da diferenciação positiva

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Isolada (criança/mês)	290,18 €	304,40 €
Acoplada (criança/mês)	239,68 €	251,42 €

Nota 1: Atualização de 4,9% para 2025

Nota 2: Nos acordos de cooperação para creche isolada e creche acoplada, celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, a comparticipação financeira referida na tabela supra, é acrescido o valor correspondente a: 80% das remunerações dos educadores de infância.

3. Creche familiar/ Amas

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
1ª e 2ª criança em ama (criança/mês)	408,77 €	445,09 €
3ª e 4ª criança em ama (criança/mês)	457,82 €	498,50 €
Apenas 1 criança com deficiência em ama	817,53 €	890,18 €
Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência	915,63 €	996,99 €

Nota: Atualização de 4,9%

Distribuição percentual entre Ama e Instituição	% Ama	% Creche familiar
1 criança em ama	100%	0%
2 crianças em ama	100%	0%
3 crianças em ama	85%	15%
4 crianças em ama	70%	30%

*Li*  
*Ag*  
*FB.*  
*Rj*

4. Centro de Atividades de Tempos Livres

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Funcionamento clássico com almoço (criança/mês)	112,16 €	117,66 €
Funcionamento clássico sem almoço (criança/mês)	89,94 €	89,94 €
Extensões de horário e interrupções letivas com almoço (criança/mês)	94,00 €	98,61 €
Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço (criança/mês)	59,75 €	62,68 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025, à exceção do CATL clássico sem almoço

5. Casas de Acolhimento (Lar de Infância e Juventude)

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular Lar de Infância e Juventude (criança/mês)	970,41 €	970,41 €

6. Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental:

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Preservação familiar (família/mês)	167,17 €	167,17 €
Reunificação familiar (família/mês)	278,64 €	278,64 €
Ponto de encontro familiar (família/mês)	264,71 €	264,71 €

7. Centro de Apoio à Vida

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Atendimento (utente/mês)	180,87 €	189,73 €
Atendimento e Alojamento (utente/mês)	714,57 €	749,58 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025

8. Lar de Apoio

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	999,43 €	999,43 €

9. Lar Residencial

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	1 520,64 €	1 595,15 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025 (o valor de 2024 já incorpora a atualização extraordinária de 3,5%)

10. Residências de Autonomização e Inclusão

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	1 219,00 €	1 278,73 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025

11. Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	686,24 €	727,78 €

Nota: Atualização de 4,9% sobre o valor de 2024, acrescido de uma atualização de 1,1% sobre esse valor

12. Serviço de Apoio Domiciliário

Descrição	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular – prestação de 4 serviços (utente/mês)	362,49 €	362,49 €

Nota: O valor da atualização extraordinária de 3,5% de outubro de 2024 já incorpora o valor da participação para 2025

13. Estrutura Residencial para pessoas Idosas

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	593,60 €	666,90 €

Nota: Atualização de 4,9% sobre o valor de 2024, acrescido de uma atualização de 7,1% sobre esse valor (o valor de 2024 já incorpora a atualização extraordinária de 3,5%)

14. Diferenciação positiva na Estrutura Residencial para pessoas Idosas

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
0 < dependentes < 20% (utente/mês)	670,80 €	703,67 €
20% < dependentes < 40% (utente/mês)	713,97 €	748,95 €
40% < dependentes < 60% (utente/mês)	833,40 €	874,24 €
60% < dependentes < 80% (utente/mês)	920,62 €	965,73 €
Dependentes > 80% (utente/mês)	949,08 €	995,58 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025

15. Centro de Noite:

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	361,26 €	378,96 €

Nota: Atualização de 4,9% para 2025

ANEXO II – Atualização das Respostas Sociais

Resposta Social	Atualização	Acréscimo	Comparticipação %	Comparticipação 2024	Comparticipação 2025	Var % 2025 face 2024
(1)	(2)	(3)	(4) = (2)/(3)	(5)	(6)	(7) = (6)-(5)/(5)
ERPI	4,9%	7,1%	12%	593,60€	666,90€	12%
SAD (inclui pessoas idosas, deficiência, situação de dependência e HIV)	0	0	0	362,49€	362,49€	0%
Centro Dia	4,9%	1,2%	6,1%	170,95€	181,48€	6,1%
Centro Convívio	0	0	0	72,54€	72,54€	0%
Centro Noite	4,9%	0	4,9%	361,26€	378,96€	4,9%
CAO/CACI	4,9%	1,1%	6%	686,24	727,78€	6%
Lar Residencial	4,9%	0	4,9%	1.520,64€	1.595,15€	4,9%
RAI	4,9%	0	4,9%	1.219,00€	1.278,73€	4,9%
CATL Clássico com almoço	4,9%	0	4,9%	112,16€	117,66€	4,9%
CATL Clássico sem almoço	0	0	0	89,94€	89,94€	0
CATL EH com almoço	4,9%	0	4,9%	94,40€	98,61€	4,9%
CATL EH sem almoço	4,9%	0	4,9%	59,75€	62,68€	4,9%
Lar de Apoio	0	0	0	999,43€	999,43€	0
Lar de Infância e Juventude	0	0	0	970,41€	970,41€	0
Centro de Acolhimento Temporário (Centro alojamento temporário)	0	0	0	970,41€	970,41€	0
CAFAP Preservação Familiar	0	0	0	167,17€	167,17€	0
CAFAP Reunificação Familiar	0	0	0	278,64€	278,64€	0
CAFAP Ponto de Encontro Familiar	0	0	0	264,71€	264,71€	0
Creche/Creche Familiar	4,9%	3,8%	8,7%	473,80€	515,90€	8,7%
Educação Pré-Escolar (1)	16,85%	0	16,85%	178,05€	208,05€	16,85%

Nota: Valores da Portaria do Acolhimento Residencial

Nota: Valores da Portaria do Acolhimento Residencial

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Li', 'H.', and a large signature.*

16. Centro de Dia:

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	170,95 €	181,48 €

Nota: Atualização de 4,9% sobre o valor de 2024, acrescido de uma atualização de 1,2% sobre esse valor (o valor de 2024 já incorpora a atualização extraordinária de 3,5%)

17. Centro de Convívio:

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (utente/mês)	72,54 €	72,54 €

18. Pré-Escolar

Resposta Social	Ano 2024	Ano 2025
Comparticipação regular (criança/mês)	178,05 €	208,05 €

Nota: Atualização de 16,85% para 2025